SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001029-92.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**

Requerente: Willian Ferreira

Requerido: Remaza Administradora de Consórcio Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de Ação de **RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA** movida por **WILLIAN FERREIRA** em face de **REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

Alega o autor, que adquiriu uma cota de consórcio da ré acreditando na promessa de um saldo positivo muito acima da média, e muitas contemplações no mês. Como após um ano não aconteceu a contemplação que esperava, desistiu do consórcio e pediu a restituição. Foi surpreendido com a notícia de que com a desistência, teria cerca de 30% do valor investido de devolução, para receber apenas quando do encerramento do grupo, ou seja, daqui há uns 10 anos. Acha injusto o valor proposto pela ré a título de devolução pela desistência do consórcio e pede a inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a fls. 60, a requerida ofereceu defesa a fls. 61/71. Alegou que a devolução de forma imediata é impossível, uma vez que o consorciado excluído/cancelado participará de sorteio nas assembleias mensais, assim, como o consorciado ativo, ou seja, pela extração da loteria federal. Esclareceu ainda que o autor somente terá direito a devolução de imediato, caso a cota já inativa seja sorteada pela loteria federal, o que no presente caso não ocorreu. Ponderou que o próprio STJ, na Súmula 35, orienta-se no sentido de que a devolução das prestações pagas pelo consorciado retirante há de ser efetuada após o encerramento do plano, com correção monetária. Alegou também que a multa de 2% que o autor pretende ver anulada, refere-se a multa condominial e por isso não é ilegal. Sustentou finalmente que os juros moratórios quando da devolução deverão incidir a partir do trigésimo dia, uma vez que a administradora do consórcio dispõe de trinta dias após o encerramento do grupo para operar a devolução. No mais, rebateu a inicial e culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na portal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica a fls. 109/115, onde o autor esclarece que não discute a abusividade da taxa de administração, mas sim a forma de aplicação que deve ser proporcional e sobre o valor efetivamente pago. Alegou novamente a abusividade e onerosidade das multas contratuais (uma multa de 5% em favor da administradora e outra de 5% em favor do grupo consorcial).

Instadas a produção de provas, as partes manifestaram desinteresse.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O Contrato de consórcios, de trato continuado, tem como pressuposto a solidariedade entre seus membros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se nega o direito do consorciado em ser ressarcido quando exerce a sua liberdade contratual de retirada.

Todavia, considerando a referida solidariedade, a exclusão de um consorciado com a devolução imediata dos valores pagos acarretaria patente desequilíbrio econômico ao contrato, afetando de maneira significativa os demais beneficiários, desfalcando o fundo constituído, com quebra evidente do aspecto solidário acima mencionado.

Assim, não há que se falar em abusividade da cláusula que prevê que a devolução só se dará ao final do grupo, caso o consorciado não seja contemplado nos sorteios dos desistentes.

É, o que preve, de forma expressa, o art. 22, parágrafos 1º e 2º da Lei 11.795/2008, a restituição dos valores pagos pelo consorciado excluído do grupo consorcial não será feito de imediato.

O contrato de consórcio discutido foi firmado pelas partes após a vigência da Lei n. 11.795/2008, lei especial que consolidou a legislação atinente aos Sistemas de Consórcio.

No caso o autor não foi contemplado e desistiu.

Assim, nos termos do art. 31 da Lei 11.795/2008 a restituição se dará após a data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio.

Como o contrato de consórcio objeto da presente demanda, foi firmado somente 17/05/2011, não se aplica ao caso a orientação firmada no recurso repetitivo 1119300/RS, conforme já decidiu o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, a

exemplo das Reclamações 028119-RS e 3752-GO.

Por fim, no ato da devolução dos valores pagos ao fundo pelo consorciado desistente, devem ser abatidos o prêmio do seguro, a taxa de administração e de adesão, por remunerarem serviços efetivamente prestados.

A cláusula penal somente será descontada diante da prova de efetivo prejuízo ao grupo.

Nesse sentido:

CONSÓRCIO - Contrato celebrado após a vigência da Lei n. 11.795/2008 - Consorciado que se desliga do grupo. Pretensão de restituição imediata dos valores já pagos. Impossibilidade. Pagamento que se dará após contemplação em sorteio da cota pertencente ao consorciado excluído, por inteligência do art. 22, parágrafos 1º e 2º da Lei: Tratando-se de contrato de consórcio celebrado após a vigência da Lei n. 11.795/2008, o consorciado que se desliga do grupo não terá direito à imediata restituição dos valores já pagos, mas irá recebê-los após contemplação em sorteio da cota a ele pertencente, nos termos do art. 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei. Do valor a ser restituído ao consorciado que se retira do grupo, deverá ser descontada quantia referente a prêmio do seguro, da taxa de administração e de adesão, por remunerarem serviço efetivamente prestado, podendo ser cobrada a cláusula penal, somente com a demonstração de prejuízo ao grupo" (Apelação n. 1053859-20.2014.8.26.0002, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 09/12/2016).

Confira-se, ainda:

Apelação n. 1032890-16.2015.8.26.0562, 12^a Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 04/10/2016.

Como a situação do autor ainda não se definiu, já que o grupo tem previsão de encerramento em 2031 (a adesão se deu em 17/05/2011 com duração de 240 meses, ou seja, 20 anos), o pleito de abusividade de eventual cobrança da cláusula penal

ainda não pode ser equacionado já que "oportuno tempore" a ré poderá fazer a prova do prejuízo que justificará a cobrança.

Nesse sentido:

Na hipótese, não há prova efetiva de prejuízos causados pelo autor apelante ao grupo consorcial e à administradora, até porque, como se sabe, as cotas dos consorciados desistentes ou excluídos podem ser repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, anulando eventual prejuízo. Firme a jurisprudência do STJ no sentido d que "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, parágrafo 2º, do CPC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do cons rocio" (REsp 871.421/sc, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 11/03/2008, DJe 01/04/2008).

Já a taxa de administração será descontada desde que proporcional às parcelas pagas. Em amparo ao entendimento esposado na presente, o seguinte julgado, dentre vários emanados do Tribunal de Justiça:

TJSP, Apelação n. 3004503-38.2009.8.26.0506, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente. Julgado em 19/06/2013.

Por fim, não há que se falar em juros moratórios já que não está a ré em mora na restituição das parcelas pagas pelo autor em razão do contrato de consórcio firmado entre as partes.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos lançados a fls. 11, letras "e", "f", "g" e "h", com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que pela decisão de fls. 53, ao mesmo foi deferida a benesse da gratuidade de justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA